



PROCESSO: TC/007652/2019

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Japaratuba

NATUREZA: 0045 – Contas Anuais de Governo – 2018

INTERESSADA: Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 159/2021

RELATOR: Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIO TC 3451 PLENÁRIO

EMENTA Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas e Determinações da prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japaratuba, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sr.^a Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira (CPF nº 654.114.395-15), com fulcro no artigo 43, II da Lei Complementar nº 205/2011.

RELATÓRIO

Trata-se do **Processo TC – 007652/2019** que versa sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Japaratuba, referente ao exercício financeiro de 2018 que, sob a responsabilidade da Sr.^a Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira (CPF nº 654.114.395-15), então Prefeita.

Registre-se que as documentações pertinentes às contas de governo foram apresentadas **tempestivamente** a esta Corte de Contas em 16/04/2019, através do Protocolo TCE/SE nº 007652/2019, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados para **2ª CCI** (Coordenadoria de Controle e Inspeção) que, por meio do **Relatório de Contas Anuais nº 168/2020**, fls. 1237/1251,

PROCESSO TC – 007652/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3451 - PLENÁRIO

após cotejar a documentação apresentada, apontou as falhas e/ou irregularidades abaixo delineadas, descritas no item 12 do mencionado relatório:

12.1 – Subitens 3.2.1 e 3.2.2 – Os créditos adicionais abertos atingiram 99,97% em relação ao Orçamento Inicial, estando, portanto, fora do limite de 80% estabelecido no art. 4º da LOA do Município de Japaratuba, (fls. 444/447), c/c o art. 43 da Lei 4.320/64 e a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, decorrentes de anulação total e/ou parcial de dotação, sem que houvesse previsão percentual, na Lei Orçamentária Anual;

12.2 - Subitens 5.1.2 – Necessidade de apresentação dos detalhamentos e que se esclareça qual a origem das rubricas "Depósitos Restituíveis", constante nos "Recebimentos Extra Orçamentários" e também nos "Pagamentos Extra Orçamentários", no Balanço Financeiro, visto que são valores consideráveis;

12.3 - Subitem 5.2.1 – Patrimônio Líquido Negativo, no montante de R\$ 14.899.835,03;

12.4 - Subitem 5.2.4 – Não recolhimento, no prazo, a quem de direito, dos valores totais retidos em folha de pagamento (consignado), durante o exercício;

12.5 - Subitem 5.3.2 – Ausência do Demonstrativo das Variações Patrimoniais Qualitativas;

12.6 - Subitem 5.4.1 – Ausência de nota explicativa com informações complementares ou suplementares às Demonstrações Contábeis, de modo que descumpriu a NBCT 16.6;

12.7 - Subitem 5.5.3 – Não apresentação, na Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC, dos valores correspondentes ao Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial, Caixa e Equivalentes de Caixa Final e Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, referentes ao exercício anterior;

12.8 – Subitem 6.2.1 – Gastos com pessoal, do Poder Executivo, no percentual de 58,96%, e do Município no percentual 61,18% da RCL, acima do limite estabelecido nos

PROCESSO TC – 007652/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3451 - PLENÁRIO

artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

12.9 – Subitens 6.3.1 e 6.3.2 – Constatação de que apesar da emissão, pelo TCE, de dois Termos de Alerta/Comunicação/Notificação (1º e 2º Quadrimestres de 2018), não houve a devida apresentação das medidas adotadas para reduzir o percentual que excedeu ao Limite da Despesa com Pessoal – Art. 23 da LRF;

12.10 - Subitem 7.1.3 – Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, conforme determina o art. 27, parágrafo único, da Lei 11.494/2007;

12.11 – Subitem 11.3 - Ausência da Declaração de Bens e Rendas entregue à Receita Federal, relativa ao ano calendário 2018, exercício 2019, da Sr. ^a Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, em descumprimento ao determinado no § 2º do art. 3º da Resolução TC nº. 222/2002;

12.12 – Subitem 11.4 - Ausência da Declaração da Unidade de Pessoal, em afronta ao que preceitua o art. 8º da Resolução TCE/SE nº 167/94.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Gestora foi instada a se manifestar inicialmente através da Citação nº 145/2020 (fls. 1253), não havendo atendimento da mesma, a gestora fora novamente citada por edital Citação nº 282/2020, fls. 1255, apresentando resposta a citação, com alegação de defesa e anexando documentos, por meio do Protocolo nº 009923/2020 (fls. 1256/1521).

Com o retorno dos autos, a 2ª CCI, através da Informação Complementar nº 534/2020 (fls. 1510/1517), após análise da defesa, conclui, pela **Regularidade com Ressalvas** da Prefeitura Municipal de Japaratuba, **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade da Sr.^a Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, Prefeita, nos termos do art. 43, III, da Lei Complementar nº 205/2011, tendo sido sanadas as falhas relativas aos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.11 e 2.12, permanecendo, todavia, as falhas e/ou irregularidades constantes nos itens 2.1 e 2.10, respectivamente, nos subitens 3.2.1 e 3.10.1, desta informação, assim descritas:

PROCESSO TC – 007652/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3451 - PLENÁRIO

- 1 - Descaracterização da Lei Orçamentária Anual, com a autorização total de abertura de créditos Suplementares no percentual de 100%, sendo que destes, houve a efetiva alteração na LOA, no percentual de 99,97%, e;
- 2 - Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, conforme determina o art. 27, parágrafo único, da Lei 11.494/2007.

A **Coordenadora da 2ª CCI**, por meio do Despacho nº 146/2021 (fls. 1518/1519), ratificou a Informação Complementar elaborada pela Analista de Controle Externo II, referente às Contas Anuais de Governo, opinando pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO COM RECOMENDAÇÃO DA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das referidas contas, com fulcro no artigo 43, II da Lei Complementar nº 205/2011, em razão da permanência das irregularidades/falhas lá apontadas, sugerindo por fim as seguintes determinações:

A) Melhoria na elaboração da Lei Orçamentária Anual, observando pelos menos a série história dos últimos anos, para que não haja a modificação praticamente total do Orçamento, o que demonstra a falta de um planejamento eficiente, e;

B) Obrigatoriedade do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, conforme determina o art. 27, parágrafo único, da Lei 11.494/2007 na prestação de contas, porque é através dele que temos a informação da regularidade ou não da aplicação das transferências do FUNDEB, no exercício financeiro em análise.

Com os autos, o representante do **Parquet Especial**, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por meio do **Parecer nº 159/2021** (fls. 1524/1528), apresentou discordância a manifestação da Unidade Técnica, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela REJEIÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 43, inciso III, da LC nº 205/2011, por entender que as irregularidades/falhas apontadas nos itens 8 (Patrimônio Líquido

PROCESSO TC – 007652/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3451 - PLENÁRIO

Negativo de R\$ 14.899.835,03; não recolhimento de valores retidos em folha de pagamento; ausência de Nota Explicativa sobre as Demonstrações Contábeis); 9 (Excesso de Despesa com Pessoal do Poder Executivo que alcançou 58,96 % da RCL) e 10 (Relatório de Controle Interno elaborado de forma bastante simplificado, cujas informações são insuficientes para emissão de opinião de Auditoria sobre a Prestação de Contas; Relatório de Gestão elaborado de forma bastante simplificado, cujas informações são insuficientes para emissão de opinião sobre a gestão apresentada na Prestação de Contas; Disponibilidade financeira de R\$ 6.515.091,68, insuficiente para cobrir o saldo de Obrigações de Curto prazo no montante de R\$ 8.877.939,10 (DOC18); Saldo de Obrigações de Longo Prazo (RFB) no montante de R\$ 46.119,095,01 (DOC18); Resultado Patrimonial Negativo da ordem de R\$ 36.802.307,99 (DOC19), do referido parecer são de natureza grave e aptas a imprestabilizar a prestação de contas analisada;

É o relatório.

Isto posto, e

Considerando que, por ditame constitucional compete ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe o dever de elaborar parecer prévio sobre as contas de governo anualmente prestadas pelo Prefeito, exercendo, assim, o controle técnico, através das fiscalizações contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Considerando que, a prestação de contas é procedimento capaz de verificar a execução orçamentária e utilização adequada de bens e valores públicos em conformidade com as normas legais e princípios constitucionais informadores da

PROCESSO TC – 007652/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3451 - PLENÁRIO

administração pública;

Considerando que, o presente processo trata da Prestação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japaratuba, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sr.^a Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira (CPF nº 654.114.395-15), então Prefeita;

Considerando que a prestação de contas em epígrafe, foi protocolada no dia 16/04/2019, de forma tempestiva, através do Protocolo TCE/SE nº 007652/2019, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 c/c o art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em seu Relatório de Contas Anuais nº 168/2020, fls. 1237/1251, após cotejar a documentação apresentada, apontou algumas falhas e/ou irregularidades relatadas, descritas no item “12” do precitado documento.

Considerando que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a gestora interessada fora citada para se manifestar acerca das falhas/irregularidades apontadas, apresentando resposta à citação, com alegações de defesa e anexando documentos, em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988;

Considerando que a 2ª CCI confeccionou a Informação Complementar de nº 534/2020 (fls. 1510/1517), após análise da defesa, concluiu, pela Regularidade com Ressalvas da prestação de contas sob análise, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar nº 205/2011, tendo em vista que permaneceram as irregularidades explicitadas nos itens 2.1 e 2.10, respectivamente, nos subitens 3.2.1 e 3.10.1, dispostas na conclusão da referida Informação e expostas no relatório que faz parte dessa Decisão;

Considerando que a Coordenadora da 2ª. CCI ratificou a mencionada Informação

PROCESSO TC – 007652/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3451 - PLENÁRIO

Técnica (Despacho nº 146/2021 às fls. 1518/1519), posicionando-se pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, com fulcro no artigo 43, II da Lei Complementar nº 205/2011, em razão da permanência das irregularidades/falhas verificadas, bem como sugeriu as determinações relatadas para o atual prefeito do Município de Japaratuba;

Considerando que o douto Procurador opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das costas epigrafadas (PAR 159/2021 - fls. 1524/1528), nos termos do art. 43, inciso III, da LC nº 205/2011), em face das já relatadas ocorrências apontadas nos itens 8, 9 e 10 do referido parecer, segundo o qual, reflete a natureza grave das falhas retratadas, especialmente devido ao excesso de Despesa com Pessoal do Poder Executivo verificado, que alcançou inicialmente 58,96 % da RCL, fato que de *per si* aponta para uma situação financeira e patrimonial bastante insatisfatória do município;

Considerando que é de afastar a conclusão do opinamento do *parquet* e, por conseguinte, acompanhar o posicionamento adotado pela Área Técnica, pois não merecem prosperar às alegações ministeriais, porquanto foi demonstrado na informação citada a sua insubsistência de forma minudente e fundamentada, conforme abaixo se revela;

Considerando que, quanto às falhas e/ou irregularidades descritas no item 8 do referido Parecer ministerial, restou constatado a pertinência das alegações da interessada, posto que o déficit apontado, resultou do fato de que, durante o exercício financeiro de 2018, foi realizado um parcelamento de dívidas perante a Receita Federal do Brasil, decorrentes do não pagamento do INSS de gestões anteriores, e que, por este motivo, o Balanço Patrimonial ficou a descoberto, conforme demonstra o documento apresentado às fls. 1500;

Considerando que também deve-se afastar a irregularidade apontada no item 9 do MPC, porquanto a análise da 2ª CCI, atesta que sob a ótica da Resolução TCE

PROCESSO TC – 007652/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3451 - PLENÁRIO

320/2019, que dispõe quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de programas federais no cálculo das despesas com pessoal nos municípios do Estado de Sergipe estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Município de Japaratuba não ultrapassou o limite de gastos com pessoal, especialmente, por ter a Interessada juntado, às fls. 1261/1481, os comprovantes de pagamentos relativos aos gastos com pessoal custeados com recursos federais, transferidos aos municípios, referentes aos Programas: “Saúde da Família – SF”, “Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF”, “Saúde Bucal – SB”, Blocos de Financiamento: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, bem como “Assistência Social” e “Atenção Psicossocial”;

Considerando que neste contexto, o gestor responsável apresentou às fls. 1494, um novo Demonstrativo da Despesa com Pessoal, desta feita com os cálculos que levou em consideração o estabelecido na Resolução destacada, comprovando que a despesa total do Poder Executivo atingiu 50,47% da Receita Corrente Líquida, assim, em consonância com os art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00, apesar de o SAGRES à época não se encontrar atualizado com as novas determinações oriundas das Resoluções 320/19 e 321/19, ambas em pleno vigor;

Considerando por fim, que às falhas e/ou irregularidades descritas no item 10, de igual modo não têm o condão de imprestabilizar as contas, inicialmente por ter a CCI – órgão técnico legalmente responsável pela elaboração do Relatório de Contas, encontrado informações suficientes para a pertinente análise, realizada em total conformidade com os parâmetros técnicos exigidos e normas legais aplicáveis na espécie, o que afasta a alegação de elaboração de forma bastante simplificado do relatório de Gestão e, conseqüente insuficiência de informações para emissão de opinião sobre a gestão apresentada na Prestação de Contas;

Considerando que as demais alegações insertas no item mencionado, são de

PROCESSO TC – 007652/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3451 - PLENÁRIO

natureza formal, passíveis de correção dentro do mandato (o exercício financeiro analisado é o segundo ano do referido mandato), não decorrem de dolo ou má-fé, mas ensejam a aplicação das determinações propostas e aqui acatadas, para sanear e prevenir a reincidência de tais condutas;

Considerando o voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas com aplicação de Determinações das contas e o que mais dos autos consta.

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia, **08 de abril de 2021**, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais** da Prefeitura Municipal de Japaratuba, referente ao exercício financeiro de 2018 que, sob a responsabilidade à época, a Sr.^a Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira (CPF nº 654.114.395-15), nos termos dos arts. 47 e 43, II, da Lei Orgânica do TCE/SE, com as Determinações abaixo elencadas a serem cumpridas pelo atual gestor do Município:

A) Melhoria na elaboração da Lei Orçamentária Anual, observando pelos menos a série história dos últimos anos, para que não haja a modificação praticamente total do Orçamento, o que demonstra a falta de um planejamento eficiente, e;

B) Obrigatoriedade do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, conforme determina o art. 27, parágrafo único, da Lei 11.494/2007 na prestação de contas, porque é através dele que temos a informação da regularidade ou não da aplicação das transferências do FUNDEB, no exercício financeiro em análise.

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Corregedor-Geral e Relator),**

PROCESSO TC – 007652/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3451 - PLENÁRIO

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas **Luis Alberto Meneses.**

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE em, 27 de maio de 2021.**

CONS. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

CONS. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator e Corregedor-Geral

CONS^a SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Vice-Presidente

CONS. CARLOS PINNA DE ASSIS

CONS. ULICES DE ANDRADE FILHO

CONS^a MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

CONS. FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

FUI PRESENTE:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador Geral do Ministério Público de Contas